

**COMUNICAÇÃO EXTERNA****REMETENTE:**

SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES – 6ª/SL

**NÚMERO:**

13/2020

**DATA:**

8/12/2020

**DESTINATÁRIO:**

LICITANTES DO EDITAL Nº 24/2020 – PREGÃO ELETRÔNICO – SRP

**E-MAIL:** Diversos**TELEFONE:****ASSUNTO:****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2020 (SRP) – PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS.****DESCRIÇÃO:**

Prezados Licitantes,

A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF comunica aos interessados que após análise dos pedidos de esclarecimentos, anexamos a presente Comunicação Externa bem como disponibilizaremos no link <https://licitacao.codevasf.gov.br/licitacoes/6a-superintendencia-regional-juazeiro-ba/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2020/edital-no-24-2020/> a(s) resposta(s) ao(s) pedido(s) de esclarecimento(s) e **após ouvida a área técnica da Codevasf:**

Observação: Lembramos que os interessados ficam desde já notificados da necessidade de acessarem o link acima citado para ciência das eventuais alterações e esclarecimentos.

**RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:****ZYLKSON CIPRIANO DE OLIVEIRA – CHEFE DA 6ª/SL**

**AO SR. PREGOEIRO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO  
SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF – 6ª SUPERINTENDÊNCIA  
REGIONAL**

**SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 024/2020**

**PROCESSO N° 59560.000350/2020-25**

### **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**PONTE SERVICE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA SOB O N° 11.196.237/0001-06, COM SEDE NA RUA JÚLIO AZEVEDO, N° 230, BAIRRO: VICENTE PINZON, FORTALEZA-CE, CEP 60175-782 NESTE ATO REPRESENTADA POR SEU SÓCIO ADMINISTRADOR, SR. WILLIAMS DE SOUZA CORREIA, BRASILEIRO, CASADO, EMPRESÁRIO, PORTADOR DA DOCUMENTO DE IDENTIDADE N° 91002304779-SSP/CE E DO CPF N° 186.028.944-49, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA FREDERICO BORGES, N° 1101, APARTAMENTO 104, BAIRRO: MEIRELES, FORTALEZA/CE, CEP 60175-040, vem, com o devido acatamento, nos termos do art. 23, do Decreto Federal n° 10.024/2019 c/c o subitem 1.17 do edital, apresentar, tempestivamente, **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, requerendo o recebimento e a análise da presente peça para, ao final, esclarecer o que se segue.

## **1 – PRELIMINARMENTE**

### **1.1. DA TEMPESTIVIDADE**

Antes de se adentrar no mérito do presente pedido de esclarecimento, vem-se demonstrar a tempestividade do presente ato.

E isso se faz com supedâneo no art. 23, do Decreto Federal nº 10.024/2019. Senão vejamos:

Art. 4º. [...]

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Nesse sentido, o subitem 1.17 do edital explicita que:

Os pedidos de esclarecimentos referentes a quaisquer elementos deverão ser enviados ao Pregoeiro até **3 (três) dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico via *internet* no e-mail: [6a.sl@codevasf.gov.br](mailto:6a.sl@codevasf.gov.br). As consultas, formuladas fora deste prazo serão consideradas, como não recebidas.

Assim, considerando que o certame encontra-se marcado para o dia **15/12/2020 (terça-feira)**, tem-se que o presente pedido de esclarecimento encontra tempestivo, uma vez que foi apresentado antes de 3 (três) dias úteis da data em que se realizará a sessão, nos termos da legislação supracitada.

## **2 – DA SÍNTESE FÁTICA**

A empresa que ora peticiona, interessada em participar do presente certame, ao tomar conhecimento do instrumento editalício vislumbrou uma obscuridade na alínea "c" do subitem 8.1., item 8 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, uma vez que não encontra-se claro, quais seriam as condições similares ao objeto da licitação que atenderiam às exigências da qualificação técnica, por força dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, senão vejamos.

### **3 – DO MÉRITO**

#### **3.1. DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DA ALÍNEA "C" DO SUBITEM 8.1. - ITEM 8 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**

Preliminarmente, frise-se que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõe ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

**Art. 3º.** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,

da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos. (Grifos nossos)

Nesse sentido, surge para a Administração, como corolário dos postulados acima, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, evitando assim preferências e subjetivismos.

Corroborando com esse entendimento, bem como norteado pelo princípio da vinculação ao edital, Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> define **edital**, como sendo "*(...) lei interna da licitação, e como tal, vincula a todos os seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu*".

O edital, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos licitatórios, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, regulando, assim, o desenvolvimento da relação entre a Administração e os licitantes.

Frente a tal premissa, o art. 3º da Lei nº 8.666/93 elenca o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que, além de pressupor obediência às prescrições sob as quais todo o processo de licitação se desencadeará, requer o pleno atendimento das condições exigidas para a participação no certame e dos parâmetros de julgamento das propostas.

Este princípio pode ser verificado no art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93 que prescreve que "*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada*".

Infere-se, desta feita, que o postulado da vinculação ao instrumento convocatório faz surgir, como consectário lógico, o dever da Administração pautar suas decisões segundo os requisitos de habilitação e critérios de julgamento previamente elencados no instrumento convocatório, de sorte a garantir a isenção e a impessoalidade que devem sempre permear a regular consecução do certame.

---

1

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

Desta forma, confeccionado o ato de convocação, e definidos os critérios e exigências a serem cumpridas pelos concorrentes, a Administração deve-lhe vinculação, passando o edital a constituir lei entre as partes e instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Feitas essas considerações preambulares, tem-se que a alínea "c" do subitem 8.1, item 8 do edital estabelece que:

## 8. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

### 8.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

a) Atestado(s) de capacidade técnica operacional, em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) ou anotações/registro de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização competente em nome dos profissionais, expedida(s) pelo CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, que comprove que a licitante tenha executado serviços de Pavimentação em paralelepípedo de arenito **em condições similares desta licitação**, executadas com técnicas construtivas semelhantes ou superiores às requeridas para execução dos itens relacionados abaixo, com os seguintes quantitativos mínimos (Acórdão nº 2326/2019 Plenário do TCU):

ITEM	SERVIÇOS	QUANTIDADE
1	Assentamento de meio-fio	10.000 m
	Execução de pavimentação em paralelepípedo em arenito <b><u>OU similar</u></b>	30.000 m <sup>2</sup>

(Grifos nossos)

Verifica-se, desta feita, que o edital estabelece regra subjetiva, o que não se coaduna com o caráter competitivo da licitação, que por expressa previsão legal determina que a licitação deve observar dentre outros princípios, o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, a fim de evitar julgamentos subjetivos, como ocorrerá na presente licitação, caso V. S<sup>a</sup>. não altere o edital de forma a esclarecer quais seriam as condições similares ao objeto da licitação que atenderiam às exigências da qualificação técnica na forma acima prevista.

Portanto, requer-se a procedência do pedido, para que seja alterado o edital, de forma a explicar quais seriam essas outras condições que atenderiam as especificações técnicas ou a excluir os referidos trechos acima destacados.

#### **4 – DOS PEDIDOS**

Diante de tudo o que foi exposto, requer a empresa requerente, que se altere o edital, de forma a explicitar quais seriam as condições similares ao objeto da licitação que atenderiam às exigências da qualificação técnica prevista na alínea "c", do subitem 8.1, item 8 do edital ou que seja excluída essas previsões genéricas acima transcritas em destaque, em homenagem aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Fortaleza-CE, 07 de dezembro de 2020.

**WILLIAMS DE SOUZA**  
**CORREIA:18602894449**

Assinado de forma digital por  
WILLIAMS DE SOUZA  
CORREIA:18602894449  
Dados: 2020.12.07 16:11:28 -03'00'

Trata o presente expediente de análise do pedido de esclarecimento formulado pela empresa Ponte Service Transporte e Serviços Ltda., devidamente protocolado no último dia 07 de dezembro, através do e-mail institucional da Secretaria de Licitações da 6ª Superintendência Regional da Codevasf, acerca de possível omissão de objetividade de critério de julgamento do Edital de Pregão Eletrônico referenciado.

Preliminarmente, vale observar que o pleito foi apresentado tempestivamente, com observância ao prazo estipulado no item 5.1 do Edital, para manifestações de natureza não impugnatória.

A requerente, em síntese, requer que sejam explicitadas as “condições similares ao objeto da licitação que atenderiam às exigências da qualificação técnica prevista na alínea “c”, do subitem 8.1, item 8 do edital ou que seja excluída essas previsões genéricas, (...), em homenagem aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo”.

#### Da Análise

Conforme se depreende do Edital referenciado, as condições para deferimento da habilitação das licitantes observarão as disposições contidas no item 11 do Edital. Os critérios de verificação da qualificação técnica, especificamente, encontram-se no subitem 11.1.3 do Edital, que em sua alínea “a”, faz conexão ao item 8.1 do Termo de Referência. Portanto, o ponto de questionamento encontra-se na alínea “c” do item 8.1 do Termo de Referência, que integra o Edital objeto das alegações.

De início, resta incólume a compreensão da objetividade (julgamento objetivo), como princípio das licitações, que atribui a necessidade da existência de parâmetros de natureza assertiva para os critérios de análise de conformidade aos termos de julgamento do certame, conforme bem asseverou a requerente.

Não obstante, o legislador não deixou de consignar no texto da lei, a possibilidade de análise do caso concreto, face a impossibilidade de previsão normativa de todos os fatos e eventos da realidade cotidiana. Nesse contexto, o princípio da ampla competitividade (concorrência) se consolidou como um dos pilares mais elementares do processo licitatório, invocado no sentido de evitar excessos de restrições e exigências desnecessárias à finalidade maior da disputa, qual seja, a obtenção da melhor proposta.

O dispositivo questionado pela empresa guarda previsão legal precisa no art. 30, § 3º, da lei nº 8.666/1993, aplicada de forma subsidiária aos termos próprios da modalidade Pregão.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou **atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**. (grifo nosso)

Tal previsão encontra-se plenamente corroborada pelo TCU, através dos Acórdãos 1.110/2007 e 2.993/2009, ambos do Plenário.

Em confronto, aponta a requerente que o enunciado do Termo de Referência vergastado é genérico, **devendo identificar no texto do Edital quais seriam os serviços similares** ao objeto da licitação.

Antes de adentrar no mérito, merece destaque o fato de que a presente licitação será realizada na **modalidade Pregão**, em sua forma eletrônica, para constituição de ata de registro de preços. Neste ponto, de acordo com a Lei nº 10.520/2002, são **bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado**. Assim, resta incontestável que os serviços de pavimentação - não só em paralelepípedo em arenito - de qualquer material se enquadram na **categoria de serviços comuns de engenharia**, conforme demais documentos e justificativas contidas no bojo do processo administrativo correlato. Isso, inclusive, sequer foi objeto de questionamento da requerente.

Pois bem, a condição de licitante, exige, inclusive, por declarações, que a empresa que vindica os serviços licitados detenha as condições para participação do certame. Implicitamente, depreende-se também que a mesma tenha domínio de tudo que é próprio ao exercício da sua atividade econômica. ENQUADRADO À CONDIÇÃO DE COMUM o(s) item(ns) principal(ais) dos serviços licitados, restam incontestáveis que suas características são de amplo conhecimento pelas empresas do ramo, inclusive, para identificação imediata do que lhe seja similar, pelas condições e características de execução definidas no instrumento convocatório.

A **análise de julgamento dos atestados de qualificação técnica**, ainda que pautada pelos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, **deve estar adstrita ao caso concreto do(s) documento(s) apresentado(s) em sessão**, na medida em que a imposição prévia de tipologia de serviços poderia restringir ilegalmente a competitividade do certame, caso algum serviço julgado afim com o objeto da licitação, pela comissão de julgamento, não fosse elencado no Edital.

Para o alcance da finalidade, a administração pública tem o dever de detalhar suficientemente o objeto dos serviços ofertados, de forma quantitativa e qualitativa. Nesse sentido, integram o Edital, além do Termo de Referência, as Especificações Técnicas, Desenhos e Planilhas de Custos, julgadas suficientes ao pleno entendimento e à formulação de propostas das empresas interessadas na adjudicação dos serviços licitados, inclusive para compreensão do que lhe seja similar, com observância, ainda, ao princípio da razoabilidade.

#### Conclusão

Destarte, a Comissão de Licitação, em resposta ao pedido de esclarecimento, conclui que o item objeto de questionamento não merece qualquer alteração, conforme fundamentação supra.

Comissão de Julgamento  
Pregão Eletrônico nº 024/2020-6ª/SR



**Ministério do Desenvolvimento Regional**  
**Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba**  
**6ª Superintendência Regional**